

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS – CAMPUS MUZAMBINHO

IFSULDEMINAS – CÂMPUS MUZAMBINHO
LICITAÇÃO: 07/2018
PROCESSO: 23346.000112.2018-92
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM
SESSÃO PÚBLICA: 30 DE MAIO DE 2018

LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a égide das Leis Brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 73.008.682/0001-52, com sede na Avenida Guido Caloi, 1.935, Blocos A/B, Térreo, capital do Estado de São Paulo, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores que abaixo subscrevem, com interesse em participar do certame e entendendo que o edital contém exigências que comprometem a competição, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, com fundamento no artigo 18 do Decreto Federal 5.450/2005, artigo 41 § 2º da Lei Federal 8.666/1993 – Lei de Licitações, e item 3.1.1 do ato convocatório, opor

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

ante a constatação de irregularidades que restringem a igualdade e competitividade no certame, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas, requerendo, para tanto, sua admissão, apreciação e provimento.



Labinbraz Comercial Ltda.



I – SÍNTESE DOS FATOS

O presente certame tem por objeto o registro de preços para aquisição futura de kits, reagentes e materiais laboratoriais para realização de exames bioquímicos visando atender aos diversos cursos do IFSULDEMINAS - CAMPUS MUZAMBINHO, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos.

Preliminarmente, importante frisar que com independência de qualquer questionamento prévio, é dever da Administração corrigir seus atos viciados de ofício, pois deles não se originam direitos, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula 473, *in verbis*:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”¹ Sem grifos no original.

É dever do administrador do dinheiro público fazer com que o procedimento licitatório seja de maneira mais ampla possível, de forma a evitar a mínima restrição e possibilitar a máxima economicidade.

Nota-se que o órgão licitante ao divulgar seu Edital para registro de preços dos reagentes componentes do Grupo 1, utilizou-se de exigências que restringem e frustram o caráter competitivo (direcionamento), impedindo assim a efetiva competição do trâmite licitatório, podendo onerar excessivamente a Administração na aquisição dos referidos itens.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório, incongruências apresentadas no instrumento convocatório, no intuito de evitar a mácula no procedimento como um todo.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

¹Supremo Tribunal Federal. Súmula 473.

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada em até 02 (dois) dias úteis antes da licitação, conforme prevê o artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico).²

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e **decidi-la no prazo de até 24 horas**³ conforme previsão do § 1º do dispositivo legal supracitado.

Por oportuno, requer que todos os pareceres ou decisões relativas a presente Impugnação sejam, **IMEDIATAMENTE**, informadas à **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.** através de seu endereço eletrônico licitacoes@wiener-lab.com.br;

III – DO MÉRITO

1. DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE – EXCLUSIVIDADE DE APENAS UMA ÚNICA FORNECEDORA DE REAGENTES

Durante a análise do presente edital, ao apresentar a descrição técnica dos Reagentes componentes do Grupo 1, o edital acabou por apontar uma única e exclusiva marca presente no mercado nacional capaz de atender ao descrito, qual seja, a “**ROCHE**”.

Assim, o Edital elimina totalmente e qualquer competição condicionando a aquisição de reagentes a uma única fabricante, que, sendo a única a poder realizar a oferta, praticará os preços que lhe convier, tornando a Administração refém de suas práticas.

Somente a **ROCHE** fabrica os determinados reagentes bioquímicos elencados no Grupo 1 para uso no aparelho **Cobas c 111**, tão só a fabricante e seus distribuidores poderão ofertar tais itens, que por óbvio, não competirão entre si.

² Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

³ § 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

Sendo assim, necessário esclarecer que apesar de haver outras marcas, fabricantes e modelos que podem atender perfeitamente aos anseios do IFSULDEMINAS, é expressamente defeso o direcionamento ou opção por marca.

Ademais, importante salientar que o equipamento **Cobas c 111** de marca e fabricação exclusiva **ROCHE**, funciona em **sistema fechado**, isto é, somente funciona com reagentes de sua própria marca, que, livre de competição, torna o usuário refém de seus produtos. Isto, ao contrário de significar operação mais eficiente e econômica, simplesmente elimina toda a competitividade.

Esta exigência, em última análise, ofende frontalmente o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)

Sem grifos no original.

Não admite a lei, que a Administração em um procedimento licitatório, escolha, dê preferência, eleja, dirija para um só equipamento, entre todos os de mercado, sua indicação. Não cabe ao Edital, escolher, de plano, qual seria a “proposta mais vantajosa para a Administração”.

Ainda, a mesma cognição está consolidada em âmbito jurisprudencial conforme entendimento contemporâneo do Tribunal de Contas da União:

“Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.”⁴ Grifos nossos.

“O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”.⁵ Grifos nossos.

Igualmente, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o excesso de formalismo não pode comprometer a competitividade da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa conforme ementas em destaque:

“Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)⁶. Sem grifos no original.

Sendo assim, necessário se faz a retificação da descrição dos itens elencados no Grupo 1 para **EXCLUSÃO** do descritivo: **“Compatível com Cobas C111 Roche”**, tendo em vista sua incoerência, por tratar-se de equipamento com sistema fechado, ampliando significativamente o número de possíveis licitantes e conseqüentemente a economicidade.

IV – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Por todo exposto, diante da fundamentação supra exarada, há que se eliminar todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados, requer-se:

- a) a **ADMISSÃO** da presente Impugnação de Edital por preencher todos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade;

⁴ Recomendação constante do Acórdão 1547/2008 Plenário.

⁵ Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro.

- b) a **SUSPENSÃO** do presente certame até o processamento e julgamento final da presente Impugnação;
- c) o **PROVIMENTO** da presente Impugnação de Edital, de acordo com o disposto na legislação vigente para que aja a exclusão da exigência: “**Compatível com Cobas C111 Roche**” para os itens componentes no Grupo 1, evitando direcionamento do certame, mantidas ainda se assim desejarem, as demais condições básicas e fundamentais do edital primando pelo interesse público desta Administração, em adquirir a proposta efetivamente mais vantajosa;
- d) que todos os pareceres ou decisões relativas a presente Impugnação sejam, **IMEDIATAMENTE**, informadas à **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA** através de seu endereço eletrônico licitacoes@wiener-lab.com.br;

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 22 de maio de 2018.



LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.

Flávio Roberto Balbino

OAB/SP 257802

⁶ REsp 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.**, com sede à Av. Guido Caloi, 1.935 – térreo, blocos A/B, Jd. São Luiz, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, cadastrada no CNPJ nº 73.008.682/0001-52, por seu representante legal que abaixo assina.

OUTORGADO: **FLÁVIO ROBERTO BALBINO**, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 257802, com endereço profissional a Av. Guido Calói, 1935, Térreo, Blocos A e B, Jardim São Luiz, CEP: 05802-140 - São Paulo / SP.

Pelo presente instrumento, nesta e na melhor forma de direito, a OUTORGANTE acima descrita nomeia e constitui seu bastante procurador o OUTORGADO acima, com o fim específico de ser seu representante legal, junto aos Órgãos Privados e Públicos, da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com poderes específicos para impugnar editais de licitação, pedir esclarecimentos, interpor recursos, apresentar contrarrazões de recurso, representações e praticar todos os demais atos pertinentes ao tema, podendo substabelecer.

A presente procuração tem prazo de validade até 31 de dezembro de 2018.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.



GUILLERMO JULIO FIGUEROA CASAS
ADMINISTRADOR

